

IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA

Manoel Leocádio de Menezes, brasileira, casado, cidadão, advogado inscrito na OAB/RR sob o n.º 1985, endereço eletrônico advleocadiomenezes@icloud.com, endereço profissional: rua Maria Evangelina da Silva, 46, Park Caçari, em Boa Vista/RR, nos termos do parágrafo único do artigo 103 do CPC, assentado no item 4.3 do Edital 001/2023, publicado no Diário da ALE/RR, edição de n.º 3913, reporta a essa Ínclita Comissão para apresentar a devida

IMPUGNAÇÃO À INSCRIÇÃO DE SIMONE SOARES DE SOUZA

em o processo de indicação de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, por não atender os requisitos editalícios dispostos no item 2 do Edital 001/2023, publicado no Diário da ALE/RR em sua edição de n.º 3913, de acordo com os fatos e o direito expostos consecutivamente.

Requisitos Editalícios - Preceitos Constitucionais e Legais

O Edital 001/2023, regulador do processo de indicação de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, exige dos candidatos inscritos: **a idoneidade moral e reputação ilibada; notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômico e financeiros ou de administração pública; e ter mais de dez anos de exercício de função ou efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados anteriormente;** além de outros.

Tais exigências constituem, também, **requisitos constitucionais e legais imprescindíveis para nomeação ao Cargo de Conselheiro da Corte Estadual de Contas, nos exatos termos dispostos no artigo 46, §1º, da Constituição roraimense; e no artigo 82 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.**

Logo, **a inobservância dos requisitos elencados acima ultrapassa a singela hermenêutica discricionária dessa respeitável Comissão e salta os muros desse Poder Constituinte,** por contrariar preceitos inalienáveis da Constituição Estadual e da Lei Orgânica da Corte Estadual de Contas.

Das credenciais da candidata impugnada

Ausência de idoneidade moral e de conduta ilibada

Em cumprimento ao item 3 do Edital 001/2023, a candidata impugnada apresentou suas credenciais com o escopo de atender os requisitos exigidos pelo item 2 do edital *suso*.

Respeitado os esforços, a candidata impugnada não logrou êxito em comprovar possuir os requisitos para concorrer ao Cargo de Conselheiro da Corte Estadual de Contas, mormente aos itens de idoneidade moral e reputação ilibada; notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômico e financeiros ou de administração pública; e ter mais de dez anos de exercício de função ou efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados anteriormente. Explico.

Dedilhando o arquivo apresentado pela candidata impugnada constata-se, claramente, inconsistência nas informações curriculares com os documentos comprobatórios.

Na alínea "a" do item I das credenciais (pág. 4 do anexo 005 do processo 001/2023), a candidata impugnada afirma comprovar a notória especialização e mais de 10 anos de exercício de função e atividade profissional nas áreas de jurídicas, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública. Para tanto, juntou documentos.

Todavia, os documentos apresentados comprovam, cabalmente, que **a candidata impugnada não atende os requisitos de idoneidade moral e reputação ilibada, pois, de forma intencional, dolosa, acumulou indevida, ilegal e inconstitucionalmente cargos públicos, lesando o erário.**

Em simples folhear do acervo apresentado pela própria candidata impugnada, constata-se **o exercício da função de contadora efetiva da Boa Vista Energia no período compreendido entre janeiro de 2006 a junho de 2015 (págs. 26 e 28 do anexo 005 do processo 001/2023).** Por outro lado, a mesma candidata **afirma ter exercido o cargo de chefe do controle interno da Casa Civil do governo do Estado de Roraima no período compreendido entre outubro de 2004 a fevereiro de 2006 (págs. 30 e 40 do anexo 005 do processo 001/2023).**

Logo, **há evidente acúmulo indevido, inconstitucional e ilegal de cargo público** pela candidata impugnada.

Pior ainda, pelas informações fornecidas pelo **anexo 005 do processo 001/2023**, chega-se a conclusão que **a candidata impugnada violou os preceitos da moralidade administrativa; praticou conduta inadequada aos agentes públicos em nítido ato de improbidade administrativa; sucumbiu à corrupção ao ocasionar danos aos cofres públicos estadual e se locupletar ilicitamente com a indevida percepção acumulada de remuneração, ocasionando o seu enriquecimento ilícito; além de afrontar os princípios basilares da administração pública.**

Senhores Deputados Estaduais integrantes dessa respeitável Comissão, **o fato da candidata impugnada não ter sido submetida, até o presente momento, a processos administrativos e/ou judiciais não a exime de uma conduta inidônea, tampouco de um comportamento desprovido de cuidados com a res pública, questionável, inadequado e impróprio as atribuições do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.**

Ante a essas inquestionáveis provas produzidas pelo acervo apresentado pela própria candidata, **Simone Soares de Souza não possui idoneidade moral e reputação ilibada para alçar o cargo de Conselheira de Tribunal de Contas, devendo sua candidatura ser indeferida por essa respeitável Comissão.**

Mais ainda, **na folha 7 do anexo 005 do processo 001/2023, a candidata impugnada afirma ter exercido a função de assessoramento temporário (FAT) na Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos no período compreendido entre maio de 2000 a setembro de 2002.** Entretanto, **a certidão constante na folha 50 do anexo 005 do processo 001/2023 certifica um período bem menor do que informado pela candidata impugnada.**

Seria simples erro material? ou uma forma de manipular os dez anos de exercício de função ou efetiva atividade profissional nas áreas exigidas pelo edital 001/2023?

De qualquer sorte, a candidata impugnada demonstra o descompromisso e o desleixo ao próprio certame o qual se submete.

Pelo exposto até aqui, **requer-se o indeferimento do registro de candidatura de Simone Soares de Souza, por não possuir idoneidade moral e reputação ilibada para ocupar o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.**

Notórios conhecimentos e tempo de exercício de função ou efetiva atividade profissional

De certo, a regra editalícia entrelaça dois requisitos primordiais ao exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Roraima: notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômico e financeiros ou de administração pública; e ter mais de dez anos de exercício de função ou efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos nessas áreas.

Ao compulsar o acervo apresentado pela candidata impugnada, **chega-se a lógica conclusão que a precitada não ultrapassa os requisitos *sus*o.** Isso porque, **a candidata impugnada encontra óbice no princípio da obsolescência do conhecimento para comprovar os seus notórios conhecimentos.**

Melhor explicando, **os cursos apresentados pela impugnada para sustentar o requisito de notórios conhecimentos foram realizados entre o lapso temporal de 1999 a 2011.** Logo, resta evidente o seu atual desconhecimento às áreas de atuação exigidas no edital 001/2023.

Além disso, a própria impugnada apresentou declaração do Conselho Regional de Contabilidade de Roraima a qual atesta que **o seu registro profissional de contadora está baixada desde fevereiro de 2016.**

Então, questiona-se, **como pode a candidata impugnada afirmar que está em pleno exercício da função ou efetiva atividade profissional se está desabilitada ao exercício profissional de contadora?**

Da mesma forma, **como essa respeitável Comissão pode computar o tempo de exercício da função ou efetiva atividade profissional da candidata impugnada quando esta encontra-se inabilitada ao exercício do seu mister?** Considerando que a candidata impugnada apresenta o certificado do curso de bacharelado em ciências contábeis como sedimento de seus notórios conhecimentos.

Ademais, **a candidata impugnada não é conhecida por suas habilidades contábeis, tampouco por quaisquer outros conhecimentos previstas no edital 001/2023.**

Na verdade, a candidata impugnada é conhecida tão somente por ser a esposa do atual Governador do Estado de Roraima, por ser a "Primeira Dama de Roraima", **e, com todo o respeito, esse título informal não a qualifica para exercer um dos mais importantes cargos da democracia roraimense: Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.**

Em socorro a esse entendimento, parafraseamos o Ministro Ayres de Brito [MS 25.624]: *a notoriedade significa que um determinado profissional é conhecido como expoente em sua área de atuação, enquanto a notabilidade significa que um determinado profissional é destacado entre os seus pares.*

Por isso, questiona-se mais uma vez, **como pode a candidata impugnada ser o expoente em sua área de atuação e se destacar entre os seus pares** - comprovando seus notórios conhecimentos - **se se encontra inabilitada para o exercício de sua atividade profissional e em evidente estado de obsolescência de conhecimentos para o exercício do cargo de Conselheiro da Corte Estadual de Contas?**

Ante a essas inquestionáveis arguições, **Simone Soares de Souza não possui notórios conhecimentos nas áreas determinadas pelo edital 001/2023, tampouco demonstra em seu arcabouço o imprescindível requisito de mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos elencados no edital suso,** devendo sua candidatura ser indeferida por essa respeitável Comissão.

Pedidos finais

Amparado nas questões expostas e fundamentadas nos tópicos supra, o requerente reitera os pedidos ali formulados, requerendo seja a presente impugnação recebida por essa respeitável Comissão.

No mérito, requer sejam analisadas as arguições e fundamentações aqui expostas e incorporadas ao parecer conclusivo para indeferir a inscrição da candidata Simone Soares de Souza ao processo de indicação de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

